

## DO DELEGADO DE POLÍCIA CONSTITUCIONAL: NOTAS SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO INQUÉRITO POLICIAL

Lauro Mario Melo de Almeida<sup>1</sup>  
Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos<sup>2</sup>

### RESUMO

De acordo com o artigo 144, § 1º e 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988 são atribuições dos Delegados de Polícia (Polícia Federal e Polícia Civil dos Estados) às apurações das infrações penais e as funções de polícia judiciária respectivamente da União e dos Estados. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado e devem observar a garantia constitucional do devido processo. Atualmente dois sistemas legais interagem para realizar a proteção de objetos jurídicos relevantes encampados no Código Penal Brasileiro. O sistema investigativo policial constitucional e o sistema processual. As garantias do devido processo legal na investigação policial, a partir da ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao ordenamento legal pátrio, das diversas legislações infraconstitucionais, do reconhecimento da natureza jurídica das atividades exercidas pelos Delegados de Polícia, além da atribuição de controle das apurações criminais, nos permite realizar um recorte intelectual em relação à garantia constitucional do devido processo legal, visualizando especificamente a investigação constitucional, o que denominamos de Devido Inquérito Policial. Neste artigo pretendemos rascunhar em linhas iniciais este esboço de uma nova doutrina em relação às atribuições protetoras de direitos e garantias individuais do Delegado de Polícia Constitucional diante do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

**Palavras-chave:** Delegado de Polícia Constitucional. Devido Processo Legal. Devido Inquérito Policial. Direitos e Garantias Individuais.

---

<sup>1</sup> Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal. Professor da Faculdade de Ciências Aplicadas de Extrema (FAEX).

<sup>2</sup> Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Penal.

## ABSTRACT

In accordance with article 144, § 1º and 4º the Brazilian Federal Constitution of 1988 are functions of the Chief of Police (Federal Police and Civil Police of States) to calculations of criminal offenses and the judicial policie functions respectively of the Union and the States. The judicial police functions and the investigation of criminal offenses carried out the Chief of Police are legal, essential and exclusive of the state and must comply with the constitutional guarantee of due process. Currently two legal systems interact to realize the protection of relevant legal objects taken over the Brazilian Penal Code. The constitutional police investigative system and the procedural system's guarantees of due process in the policie investigation, from the ratification of the international human rights treaties to the legal system paternal, various infra laws, recognition of the legal nature of the activities carried out by policie officers, besides the allocation of control of criminal calculations, allows us to perform and intellectual cutout against the constitutional guarantee of due process, specifically viewing the constitutional research, what we call Due Police Inquiry. This article aims to sketch in opening lines this sketch of a new doctrine in relation to the protective powers of individual rights and guarantees of the constitutional Chief of Policie on the contemporary brazilian legal system.

**Keywords:** Constitutional Chief of Police. Due Processo of Law. Due Policie Inquiry. Rights and Individual Guarantees.

## INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 144, § 1º e 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988 são atribuições dos Delegados de Polícia<sup>3</sup> (Polícia Federal e Polícia Civil dos Estados) às apurações das infrações penais e as funções de polícia judiciária respectivamente da União e dos Estados. As apurações das infrações penais<sup>4</sup> se concretizam através dos instrumentos jurídicos (de investigação) denominados Boletim de Ocorrência Circunstanciado<sup>5</sup>, Relatório das Investigações do Delegado de Polícia<sup>6</sup>, Termo Circunstanciado<sup>7</sup> e Inquérito Policial<sup>8</sup>.

Tanto o Boletim de Ocorrência Circunstanciado quanto o Relatório da Autoridade Policial são construções jurídicas encampadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1989. A Lei nº 9.099/95 criou o Termo Circunstanciado a partir da doutrina do Labelling Approach<sup>9</sup>, mais conhecida

---

<sup>3</sup> Lei nº 12.830/2013. Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

<sup>4</sup> Lei nº 12.830/2013. Art. 2º. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

<sup>5</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por **boletim de ocorrência circunstanciada**.

<sup>6</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público **relatório das investigações** e demais documentos

<sup>7</sup> Lei 9.099/95. Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

<sup>8</sup> Código de Processo Penal. Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

<sup>9</sup> O labelling approach, corrente criminológica dos anos 60, surgida nos Estados Unidos, representa, segundo Sergio Salomão Sheccaria, *“um marco da chamada teoria do conflito”*. Os estudos criminológicos a partir de então terão sua base de reflexão voltada para o sistema de controle social e suas conseqüências. Estamos diante da idéia segunda a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a

como Teoria da Etiquetagem ao ordenamento processual penal brasileiro. Ao Inquérito Policial, forma primária e instrumental de cognição dos fatos criminosos juntaram-se outros instrumentos de busca da verdade real, esta objetivação da vida humana<sup>10</sup> refere-se à necessidade do ser humano de viver

---

criminalidade. Esta idéia já era ventilada desde os anos 30. Partindo do princípio de que as relações sociais em que as pessoas estão inseridas as condicionam reciprocamente, o labelling approach enfoca o problema criminológico não mais do plano da ação, invertendo as reflexões para o plano da reação. O controle formal é analisado frente às consequências que origina. Discriminatório e seletivo sujeita a humilhação e rejeição e estigmatizarão a pessoa a ele submetida. Desencadeando as desviações secundárias, o controle formal, ao menos em algumas de suas etapas, apresenta-se como verdadeira escola do crime.

<sup>10</sup> Segundo o filósofo e sociólogo Recasens de Siches, em sua obra Filosofia do Direito, de acordo com sua Teoria Vitalista, A vida humana é realidade primária e básica, condicionante de todos os demais seres, a vida humana, em sentido óbvio, constitui nossa própria existência, a de cada um, tudo o que fazemos, desejamos, pensamos e que nos ocorre. Viver é dar-se conta do que fazemos. Isto não implica que a vida seja igual ao pensamento. O pensamento se fixa no sujeito (idealismo) e a vida humana no sujeito e também na sua inter-relação com o mundo. Quando encontramos coisas que nos servem, que nos opõe, que nos atraem ou que repelimos, ou amamos ou odiamos, estamos vivendo, estamos nos encontrando em um mundo que nos ocupa. Desta forma, a vida consiste na coexistência e co-presença do “eu” com o mundo, “um mundo comigo”, como elementos inseparáveis, incidíveis e correlativos. Para que exista sentido falar em mundo é preciso que nós existamos com ele. A vida, neste sentido, é sempre um fazer algo, algo concreto, positivo ou negativo - um fazer nada é um fazer vital, decidir-se por uma das possibilidades – este fazer vital consiste em determinar o que serei, o que farei em um próximo instante, o que decidirei em cada momento e o que faremos seguida, enfim, uma sucessão de fazeres. O fazer humano não consiste na atividade de seus processos fisiológicos, nem tampouco psíquicos (imaginação, percepção, pensamento, emoção, vontade, etc.). Estes mecanismos são meros instrumentos com os quais o homem efetua seus afazeres. A essência do fazer encontra-se na decisão do sujeito, na sua determinação. Fazemos algo por um motivo ou por uma finalidade. Buscamos um sentido ou significação. No humano existe natureza, coexistem corpo e alma, mas a essência propriamente humana está na decisão de colocar-se a utilizar os mecanismos e elementos que o mundo lhe oferece, respondendo a necessidade que o estimula para fazer o que se propõe como fim. O homem é o ser que afronta problemas. Problemas que tem que resolver por sua própria conta. O homem é o único ser que tem problemas de conhecimento (já estudado pela filosofia pré-socrático-platônica, quando cuidou dos problemas cognoscitivos). Este não sabe e sabe que não sabe o que não sabe e o que lhe importa saber. Tem conhecimento de suas ignorâncias concretas e sente necessidade de entendê-las, o que tem que fazer por conta própria, imaginando primeiro como fazê-lo e depois se lançando à prática. Outra característica da vida humana é justificar-se. Viver é ocupar-se de algo para algo. Em primeiro lugar temos que decidir entre várias possibilidades concretas. Essas possibilidades são limitadas em número, pois se ilimitadas não seriam possibilidades concretas, senão pura indeterminação, e em um mundo de absoluta indeterminação não cabe decidir-se por

nada. Para decidirmos por uma das várias possibilidades que se oferecem é preciso eleger, e para eleger é preciso preferir. Necessita-se então de um ato de preferência a favor desta possibilidade, sobre todas as demais. Uma preferência só é possível em virtude de uma valoração desta possibilidade e de que ela seja mais estimada que as outras. A vida humana se forma de um conjunto de valorações, de uma sucessão de estimativas. Esta estimativa não está limitada a determinados objetos ideais, uma vez que possui uma dimensão mais radical, a saber: o constituir uma estrutura essencial humana. A estrutura essencial da vida humana é estimativa. Se suprimirmos a capacidade de estimar (valorar, preferir, eleger) desapareceria a vida humana. Quando não estimamos somos pura suspensão, absoluta abstenção. Também é estrutura essencial da vida humana a necessidade que temos de nos justificarmos a nós mesmos. É necessário que encontremos uma justificativa interna de nossos atos. Muitos atos da vida humana, depois de realizados, deixam um rastro. A obra, Dom Quixote, no momento em que Cervantes o escrevia era apenas uma peripécia de sua vida individual, um pedaço ou segmento de sua própria existência. Mas depois de escrita esta obra, seque Quixote, como algo entre nós, como um conjunto de pensamentos cristalizados que podem ser repensados por cada um de nós. Um complexo de pensamentos objetivados, fossilizados, coisificado. Algo que tem estrutura de pensamento, mas que já não é pensamento vivo, que se está vivendo, quem o pensou originalmente já não está vivo (Cervantes), é um pensamento que se em sua criação foi um processo subjetivo vivo de alguém, agora aparece como um pensamento convertido em coisa, como um produto objetivado a disposição de todos, para que repensem como queiram. As chamadas virtudes franciscanas foram originalmente ecos da vida de São Francisco de Assis. Após esta conduta ser cristalizada transformou-se em paradigma de conduta. Henry Ford inventou novas formas de comportamento aplicadas à produção industrial. Essas eram ecos da vida de Ford, mas depois se fala de fordismo (regras possíveis para outros comportamentos). Outros atos humanos deixam como rastro uma modificação na realidade corpórea, por exemplo, os utensílios técnicos, as esculturas, etc. Um automóvel é uma realidade material, mas sua peculiaridade não consiste em seus componentes corpóreos, mas em sua dimensão de ser obra humana técnica fabricada para um fim utilitário. É também uma vida humana objetividade. O ser essencial da Vênus de Milo consiste em seu sentido estético. Assim, além da vida humana (individual) autêntica, que é a que se vive pelo sujeito individual, encontramos outra região do universo que possui estrutura humana, a saber: as obras que o homem tem realizado, coisas cujo ser peculiar escreve e que constitui a vida humana objetivada: utensílios, procedimentos técnicos, quadros, estátuas, obras musicais, teorias científicas, regras morais, exemplos de virtude, códigos, leis, etc. As formas de vida humana objetivada possuem uma estrutura análoga aos fazeres da vida propriamente dita, de vida individual. Estas consistem em ter uma intencionalidade. No século XXI alguns filósofos registraram o reino da vida humana objetivada com a denominação de **espírito objetivo** (Hegel) e outros como cultura (Windelband, Rickert). Um tratado de ciência nasce do pensamento vivo de seu autor, por conseguinte, foi primeiramente fenômeno psíquico na mente do autor e depois fixado em escrituras e papeis. Mas o ser peculiar do tratado de ciência não consiste nos fenômenos psíquicos que serviram de veículo para sua formação, nem tampouco, o papel e a tinta em que foram em que foram escritas, mas no sentido intencional das significações pensadas, que apontam a um valor de verdade, a um fim de conhecimento. Encontramos o DIREITO precisamente neste reino da vida humana objetivada. Mediante o Direito os homens tratam de legar valores, os quais possuem uma validade ideal. A cultura (arte, ciência,

(primariamente) e alcançar seus objetivos individuais e coletivos (secundariamente) sem temer de ameaças ou agressões a bens jurídicos civilizadamente protegidos pelo ordenamento penal. A partir do momento em que o próprio Estado passa a constituir uma ameaça a vida humana surge às normatizações referentes aos Direitos Humanos<sup>11</sup>, aos Direitos Individuais e Garantias Fundamentais.

Os direitos e garantias individuais<sup>12</sup> (Direitos Fundamentais em Espécie) presentes nas Constituições de vários Estados não foram suficientes para aplacar a fúria devastadora de vidas humanas das diversas ditaduras instaladas em democracias aparentes. A necessidade da complementação protetora das normas de Direitos Humanos anunciou novo paradigma no trato das exceções aos direitos fundamentais<sup>13</sup>.

Um dos recortes possíveis deste novo paradigma revela-se no tratamento das questões referentes à investigação criminal<sup>14</sup>. Falamos então

---

filosofia, política) transcende a área das atividades humanas que produzem, para concretizar-se em valores ideais. Esta surge por estímulo das necessidades que os homens sentem e com o propósito de satisfazer tais necessidades. A cultura se desenvolve como um conjunto de funções da vida humana e tem um sentido primordial dentro da existência do homem e para este. A estrutura da vida humana objetivada é análoga a da vida humana propriamente dita (individual). Possuem, por conseguinte, a mesma estrutura, é dizer, são obras expressivas de um sentido, são ademais obras com um propósito, respondendo a um porque ou motivo e se orientam para uma finalidade. Apesar de possuir a mesma estrutura da vida humana, a vida humana objetivada carece de dinamismo, características da vida dos indivíduos são realmente imóveis, “vida morta”. Não são agentes, são rastros dos agentes.

<sup>11</sup> Os Direitos Humanos são frutos de uma construção histórica, um processo dinâmico aberto e conflitivo. Espelha a racionalidade de consciências, afirmando o princípio da dignidade humana, a ética do respeito e da solidariedade. Entende e procura amenizar relações assimétricas de poder, realizando um verdadeiro exercício de possibilidades humanas e promovendo a ética de direitos.

<sup>12</sup> Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a primeira geração dos direitos fundamentais abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa, sendo os primeiros a ser positivados e buscam fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Trata-se de postulados de abstenção dos governantes, de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo.

<sup>13</sup> Fauzi Hassan Choukr citando Luis Paulino Mora Mora afirma que “Por certo há de se levar em conta na análise das garantias aplicáveis à finalidade e natureza da peça investigatória, buscando harmonizar sua essência com os limites da invasão pelo Estado na liberdade individual”.

<sup>14</sup> O Desembargador paulista Regis Fernandes de Oliveira no livro “O Resgate da Dignidade da Polícia Judiciária Brasileira” assinala que o STF já se posicionou no sentido de que “a pessoa investigada não pode ser tratada como um mero objeto de investigação, pois é titular de direitos, que não podem ser ignorados pelo Estado”.

sobre a investigação constitucional, atrelada a garantia do devido processo legal<sup>15</sup>, o qual encampa a partir de então, a investigação policial constitucional (garantia do devido inquérito policial<sup>16</sup>) e a fase processual.

## 1. DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Atualmente dois sistemas legais interagem para realizar a proteção de objetos jurídicos relevantes encampados no Código Penal Brasileiro. O sistema investigativo policial constitucional (devido inquérito policial) e o sistema processual.

Interessa neste artigo entendermos o sistema investigativo policial constitucional, de responsabilidade constitucional afeta ao Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia<sup>17</sup>. A relação jurídica da investigação policial constitucional é tetradimensional. Nesta, Delegado de Polícia, Juiz de Direito, Ministério Público e Advogados são os personagens fundamentais.

De certo que o inquérito policial é inquisitivo<sup>18</sup>, porém, nem sempre. As investigações de autoria desconhecida, por exemplo, e por certo, possuem um grau maior de inquisitividade. É da sua natureza epistemológica. Já as investigações de autoria conhecida são amplamente abertas ao exercício do contraditório. Da mesma forma que as demais formas de apuração das infrações penais (Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Relatório da Autoridade Policial, Termo Circunstanciado).

As investigações de autoria conhecida se subdividem tendo em vista a forma de sua instauração procedimental. Por portaria do Delegado de Polícia,

---

<sup>15</sup> Gilmar Mendes explica-se que se cogita da garantia do devido processo legal quando se fala em direito ao contraditório e a ampla defesa, direito ao juiz natural, direito de não ser processado e julgado com base em prova ilícita e direito de não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.

<sup>16</sup> A garantia do devido inquérito policial traduz todos os mecanismos técnicos-jurídicos-investigativos asseguradores do impedimento da produção de provas ilícitas na fase investigativa e das prisões arbitrárias. Possibilita a direito individual do cidadão em ter uma investigação criminal quando objetos jurídicos protegidos pelo ordenamento penal são ameaçados ou danificados e de ser investigado para inclusive provar sua inocência.

<sup>17</sup> Lei 12.830/2013. Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

<sup>18</sup> Rogério Lauria Tucci afirma que “a contraditoriedade da investigação criminal consiste num direito fundamental do imputado, direito esse que, por ser um ‘elemento decisivo do processo penal’ não pode ser transformado, em nenhuma hipótese, em ‘mero requisito formal’.

requisição de determinadas autoridades, representação de partes ou advogados ou em virtude da prisão em flagrante delito realizada pelo Delegado de Polícia ou por ele ratificada em virtude da atuação de seus agentes.

Por certo que os direitos e garantias individuais devem ser observados em todos os procedimentos de apuração criminal (garantia do devido inquérito policial). A função precípua do Delegado Constitucional diante do ordenamento jurídico pátrio e dos tratados internacionais de direitos humanos é, sem sombra de dúvidas, a proteção dos direitos e garantias individuais<sup>19</sup> daqueles sobre os quais pesam a suspeita criminal emergente de fatos típicos penais a ele imputados.

Não se trata mais, o Delegado de Polícia, de um perseguidor implacável dos malfeitores em defesa da sociedade (contra o mal do crime). Muito pior é o desrespeito ao Estado Democrático de Direito, a ofensa aos direitos e garantias individuais. O ordenamento jurídico não concebe as prisões ilegais, a escuta clandestina, a agressão gratuita a suspeitos, a tortura, ou qualquer outro procedimento que ofenda a dignidade humana. Neste sentido, o Delegado de Polícia Constitucional deve atentar em toda a sua atuação profissional, aos preceitos constitucionais e as normas internacionais sobre os Direitos Humanos.

Nesta atuação técnica-jurídica o Delegado de Polícia tem como norte a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 7º, item 2, “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados –partes ou pelas leis de acordo com ele promulgadas”, no item 3, “Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários” e no item 5, “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

---

<sup>19</sup> O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello no HC 73338 (RJ), RTJ 161/264, afirma que o Código de Processo Penal assimilou conceitos constitucionais em relação à investigação policial constitucional, considerando o inquérito policial como “instrumento de salvaguarda da liberdade do réu”.



A finalidade do Tratado Internacional refere-se primordialmente aos casos em que o direito individual da liberdade física é tolhido por normas excepcionais de encarceramento (normas de direito penal e processual penal). O Delegado de Polícia Constitucional é o profissional de carreira jurídica que analisa e decide sobre a prisão penal nos casos de flagrante delito e representa ao Poder Judiciário nas prisões temporárias e preventivas. Sua decisão será baseada “nas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas” do ordenamento jurídico penal brasileiro tendo como parâmetro o seu livre convencimento<sup>20</sup> a respeito dos fatos apresentados.

A decisão motivada do Delegado de Polícia Constitucional, concretizada através do auto de prisão em flagrante delito, visa impedir arbitrariedades cometidas por agentes do Estado de forma inicial, evitando-se as conseqüências da demora dos trâmites judiciais.

A fiança<sup>21</sup> nos casos possíveis, ampliados recentemente pela Lei nº 12.403/11, permite ao Delegado de Polícia oferecer ao suspeito a oportunidade de não ser entregue ao cárcere. A decisão é técnica-jurídica, baseada na conjugação de artigos do Código de Processo Penal e Código Penal.

Neste ponto, a partir do novo paradigma da investigação constitucional, percebemos que os antigos conceitos das velhas doutrinas processuais penais relacionadas ao inquérito policial não se sustentam sem algumas ponderações. O inquérito policial há muito deixou de ser “meramente administrativo”. As atividades de polícia judiciária, inerentes a apuração das infrações penais, destinam-se ao Poder Judiciário. Trata-se de auxiliar o Poder Judiciário na busca da verdade real. Esta prestação de serviços inerentes ao sistema

---

<sup>20</sup> Emenda Constitucional nº 35 da Constituição do Estado de São Paulo. Art. 140 § 3º – Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

<sup>21</sup> “Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. “Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; “Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar; **IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).”**

criminal persecutório pátrio envolve de forma regrada a restrição de direitos individuais<sup>22</sup>. São os casos, por exemplo (apenas para citar um) das investigações onde se utiliza do procedimento sobre interceptação telefônica. Não cremos que em procedimentos administrativos seja possível a utilização deste recurso.

O novo paradigma da investigação constitucional produz um novo tratamento em relação às provas realizadas colhidas no inquérito policial. É claro que as provas que são passíveis de serem refeitas na instrução criminal devem ser refeitas, apuradas, na presença do juiz. Mas, e as provas impossíveis de serem refeitas? Devem ser esquecidas? Não. Basta ler os artigos<sup>23</sup> 155, 156 do Código de Processo Penal para entendermos que existem provas colhidas no inquérito policial que são, e devem ser consideradas durante a ação penal e na sentença criminal.

## CONCLUSÃO

Por fim é preciso entender que diante da Constituição Federal Brasileira de 1988, das mais importantes legislações infraconstitucionais (como os diversos estatutos, da criança e do adolescente, dos idosos, lei ambiental, violência contra a mulher, de combate ao crime organizado, lei dos crimes de

---

<sup>22</sup> Lei Nº 12.850/2013. Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; **II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos**; III - ação controlada; **IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais**; V - **interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica**; VI - **afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica**; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

<sup>23</sup> Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, *não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*** (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a **produção antecipada de provas** consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

menor potencial ofensivo, etc.), dos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados neste país, o primeiro profissional responsável por proteger os direitos e garantias individuais é o Delegado de Polícia Constitucional, pertencente às carreiras jurídicas de Estado.

Resta ao Estado valorizar este profissional, aos doutrinadores ensinarem processo penal com um olhar atualizado e sistêmico do ordenamento jurídico penal e aos profissionais do Direito exercerem suas funções constitucionais, participando da apuração criminal de forma plena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 8069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. Disponível em: . Acesso em: 06 maio 2011.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES. Gilmar Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Regis Fernandes; FILHO, Mário Leite de Barros. **Resgate da dignidade da polícia judiciária brasileira**. Edição dos autores, 2010.

SICHES, Luis Recasens. **Filosofia del Derecho**. México: Editora Porrúa, 2001.

SILVA, E. A. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SHECARIA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.